

**INSTITUTO BRASILENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO DO TRABALHO E  
PROCESSO DO TRABALHO**

**ANA KARINA SANTANA MATOS BRAGA**

**LEGITIMIDADE JURÍDICA DA SOLUÇÃO ARBITRAL NAS CONTROVÉRSIAS DO  
DIREITO DO TRABALHO E SUA APLICABILIDADE NOS DISSÍDIOS  
INDIVIDUAIS**

**BRASÍLIA,  
AGOSTO 2014**

**ANA KARINA SANTANA MATOS BRAGA**

**LEGITIMIDADE JURÍDICA DA SOLUÇÃO ARBITRAL PARA CONTROVÉRSIAS  
DO DIREITO DO TRABALHO E SUA APLICABILIDADE NOS DISSÍDIOS  
INDIVIDUAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em direito do Trabalho e Processo do Trabalho do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Nome Completo

BRASÍLIA,  
AGOSTO 2014

**ANA KARINA SANTANA MATOS BRAGA**

**LEGITIMIDADE JURÍDICA DA SOLUÇÃO ARBITRAL PARA CONTROVÉRSIAS  
DO DIREITO DO TRABALHO E SUA APLICABILIDADE NOS DISSÍDIOS  
INDIVIDUAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em direito do Trabalho e Processo do Trabalho do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Brasília-DF, ---- de ----- de 2014.

---

Prof. (Título). Nome completo do Orientador  
Professor Orientador

---

Nome completo do Membro da banca, sua  
titulação e instituição vinculado  
Membro da Banca Examinadora

---

Nome completo do Membro da banca, sua  
titulação e instituição vinculado  
Membro da Banca Examinadora

Dedico este Trabalho ao meu esposo Luigi Mateus Braga, por ser meu exemplo de profissional, advogado comprometido e dedicado á causa da justiça e às minhas filhas Ana Elisa e Ana Laura que me ensinam a cada dia ser uma pessoa melhor. Certamente, depois de vocês tudo tem mais sentido, mais brilho, mais cor.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar agradeço ao meu Deus, por ser meu Criador e Mantenedor, pela maneira como conduziu e continua conduzindo minha vida até este momento. Agradeço também ao meu esposo Luigi Braga por sempre apoiar meus sonhos. Por estar ao meu lado me encorajando e sendo o suporte que preciso para meu crescimento como profissional. Agradeço também ao amigo Dr. Augusto Rocha pelos debates e ideias sobre este trabalho.

*“Que haja justiça para todos. Que haja paz para todos. Que haja trabalho, pão, água e sal para todos. Que cada um de nós saiba que o seu corpo, a sua mente e a sua alma foram libertados para se realizarem. Nunca, nunca, nunca mais deixaremos esta bela terra voltar a experimentar a opressão de uns sobre outros. Vamos deixar a liberdade reinar”.*

“Devemos promover a coragem onde há medo, promover o acordo onde existe conflito, e inspirar esperança onde há desespero.”

Nelson Mandela

## RESUMO

Trata o presente trabalho da viabilidade da aplicação da arbitragem aos dissídios individuais de trabalho. Partindo de uma apresentação da arbitragem e após, demonstrando a possibilidade doutrinária, jurisprudencial e fática de uma ampla utilização da arbitragem no âmbito do dissídio individual como solução simples, barata e rápida de solução destes conflitos.

Palavras chave: Dissídios, Arbitragem, Viabilidade, Aplicação, Trabalho, Individual.

## **ABSTRACT**

This paper treats the sustainability of the application of arbitration to individual labor disputes. After a presentation of the arbitration and after demonstrating the doctrinal, jurisprudential and factual possibility of a extensive use of arbitration in the context of individual labor agreement like a cheap and quick solution to resolve these conflicts.

Keywords: Bargaining, Arbitration, Sustainability, Implementation, Working, Individual.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 ARBITRAGEM.....</b>	<b>11</b>
1.1 SURGIMENTO NO DIREITO BRASILEIRO .....	11
1.2 CONCEITO E PREVISÃO LEGAL.....	13
1.3 ARBITRAGEM NO DIREITO COMPARADO.....	16
<b>2 ARBITRAGEM E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO .....</b>	<b>20</b>
<b>3 UTILIDADE VERSUS INCOMPATIBILIDADE DA ARBITRAGEM NO DIREITO DO TRABALHO .....</b>	<b>25</b>
3.1 ARBITRAGEM NOS DISSÍDIOS COLETIVOS.....	26
3.2 ARBITRAGEM NOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS.....	28
<b>4 DA POSSIBILIDADE NOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS .....</b>	<b>34</b>
<b>5 CONCLUSAO.....</b>	<b>43</b>
<b>6 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>45</b>

## INTRODUÇÃO

O direito está em evolução como ciência em busca de soluções. É um constante desenvolvimento, fundamental na resolução de conflitos.

A arbitragem se insere na atual conjectura da evolução da sociedade sendo um subsídio para pacificação social amenizando de forma célere a tensão existente no processo judicial.

Os conflitos que nos primórdios eram solucionados através da autotutela com o passar dos tempos evoluiu para uma nova perspectiva, uma maneira mais racional de resolução chamada de autocomposição.

Essa transformação também pode ser observada quando falamos em arbitragem, muito embora ainda pouco conhecida ou mal difundida, verdade é que este instituto está em franco desenvolvimento.

Apresenta-se como um método alternativo de dirimir conflitos em que as partes convencionam que uma ou mais pessoas, chamadas de árbitros, avaliarão e decidirão a controvérsia, observando determinados procedimentos, com prazo determinado para o deslinde da questão sendo que tal decisão terá o mesmo efeito jurisdicional, impondo assim a solução do conflito aos litigantes.

Haja visto que o judiciário não tem condições de solucionar a exacerbada demanda de processos é cada dia mais forte a procura por meios alternativos de solução de conflitos. Dentre estes a arbitragem veio como uma forma de desafogar o judiciário que com a morosidade existente, torna-se ineficiente na prestação jurisdicional.

Quando pensamos na utilidade da arbitragem, nos reportamos à relevância dada ao instituto pela Constituição, quando em seu preâmbulo faz referência à arbitragem em nível de princípio fundamental preconizando que este é um mecanismo extrajudicial de solução de conflitos de forma pacífica, sendo um meio eficiente na busca da estabilidade social.

Vale ressaltar que quanto a sua aplicação e validade a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no que se refere à utilização da arbitragem nos dissídios coletivos trabalhistas em razão da própria Constituição dizer que não há impedimentos.

Porém, sobre a incidência da arbitragem nos dissídios individuais o entendimento é bem diferente. A maioria compreende que nas causas individuais não há cabimento uma vez que a própria Lei foi omissa restringindo como regra a sua aplicação aos litígios que envolvam direitos patrimoniais disponíveis.

No entanto, sua omissão não é forma de proibição, e o que não é proibido em lei é permitido, ainda porque sua aplicação não fere os princípios que regem os Direitos material e Processual do Trabalho. Nem tampouco significa vedação ou mesmo impedimento, pois, através do princípio da legalidade podemos observar que as proibições não se presumem da omissão da Lei.

Vê-se, portanto, que é sim cabível a aplicação da arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas desde que, excluídos os vícios de consentimento e observadas às exigências previstas na Lei.

## 1 ARBITRAGEM

### 1.1 SURGIMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

Surpreendentemente, “a doutrina brasileira identifica a presença da arbitragem em nosso sistema jurídico desde a época em que o País estava submetido à colonização portuguesa”<sup>1</sup>.

No período colonial, em que tudo aqui sujeitava-se às normas da Coroa Portuguesa, os registros mais remotos identificados pela literatura jurídica, estão esmiuçados num completo trabalho elaborado pela Procuradora de Justiça do Estado de Minas Gerais, Diva BRAGA<sup>2</sup>, que sintetizou bem a matéria ao dizer que “O Título 16 do Livro III das Ordenações Filipinas, previa a certeza da sentença arbitral, independentemente de homologação e a possibilidade de apelação”.

Ainda segundo a autora, consta que nas Ordenações Filipinas havia uma distinção entre o trabalho realizado por arbitradores – que realizavam o arbitramento – e árbitros – que realizavam o juízo arbitral.

Segundo a doutrina, o processo do juízo arbitral era deficientemente regulado pelas Ordenações Filipinas, sendo estas silentes a respeito da necessidade de homologação da decisão arbitral, o que veio a ser suprido no Brasil pelo Regulamento nº 737, de 25.11.1850, dando forma e desenvolvimento ao disposto no art. 160 da Constituição do Império, que assentou o não-cabimento de recursos das decisões arbitrais, se assim convencionassem as partes.<sup>3</sup>

Já no Brasil, de fato consta da primeira constituição brasileira, a Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824, que as partes podiam nomear juízes-árbitros para solucionar litígios cíveis e que suas decisões seriam executadas sem recurso, se as partes, no particular, assim, convencionassem<sup>4</sup>, é o que consta do Art. 160 da antiga Carta:

---

<sup>1</sup> DELGADO, José Augusto. A arbitragem no Brasil-Evolução histórica e conceitual. Revista Consulex, v. 11, 2005.

<sup>2</sup> BRAGA, Diva; LEMOS, Luciano Braga; LEMOS, Rodrigo Braga. Arbitragem no direito brasileiro. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2002.

<sup>3</sup> Idem, Ibidem.

<sup>4</sup> DELGADO, José Augusto. Op. Cit.

“Art. 160. Nas cíveis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juízes Árbítrós. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.”(SIC)<sup>5</sup>

A arbitragem como conhecemos não foi recepcionada na Constituição da República, a de 24 de fevereiro de 1891, embora conste do Art.34, a competência do Congresso Nacional para declarar guerra caso não seja possível realizar, ou resulte infrutífero o arbitramento, disposição parcialmente repetida na Constituição de 1934. Alguma doutrina<sup>6</sup> indica que este arbitramento seria entre Estados soberanos, enquanto que nosso entendimento é de que estariam incluídos aí também os estados da federação. Naquela Constituição de 1934, surgiu a expressa menção à arbitragem comercial, de maneira que o instituto foi, ali, pela primeira vez privilegiado em sistema normativo puramente brasileiro.

A despeito de, entre as Constituições de 1937, 1946 e 1967 não constar a possibilidade de arbitragem comercial, o instituto foi novamente inserido em texto constitucional por ocasião da atual Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de novembro de 1988, a qual referiu-se explicitamente sobre a arbitragem no Direito do Trabalho no art. 114, § 1º<sup>7</sup>.

Têm se destacado<sup>8</sup> também, que a Constituição Federal de 1988 privilegiou não somente a arbitragem, mas todo modo de solução pacífica de conflitos, como bem foi mencionado em seu preâmbulo e no Art. 4º, inciso VII, como a seguir se observa:

Preambulo: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias,

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição (1824). **Carta de Lei de 25 de Março de 1824**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 18/08/2014.

<sup>6</sup> DELGADO, José Augusto. A arbitragem no Brasil-Evolução histórica e conceitual. Revista Consulex, v. 11, 2005; CASTRO, Aldo Aranha. RIBEIRO, Maria de Fátima. A arbitragem tributária como forma de acesso à justiça: uma **Realidade ou instituto a ser desenvolvido no brasil?**. In Acesso à Justiça I. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 43-58.

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 18/08/2014.

<sup>8</sup> DELGADO, José Augusto. **A arbitragem no Brasil-Evolução histórica e conceitual**. Revista Consulex, v. 11, 2005.

promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. [grifo nosso]

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Convém salientar que a solução pacífica dos conflitos prevista no inciso VII aí citado, está ladeado de princípios tais como a Independência Nacional, a defesa da paz, o repúdio ao terrorismo e ao racismo, entre outros. Tal a relevância que se deu aos institutos destinados à solução extrajudicial da lide.

Em um estudo elaborado pelo advogado Dr. Pedro Antônio Batista MARTINS<sup>9</sup>, o qual tratava dos obstáculos à implementação da arbitragem no Brasil, o autor menciona que em 1831 foi introduzida pela primeira vez em norma infraconstitucional, o que foi ampliado posteriormente, 1837, englobando de forma obrigatória para a solução de litígios relacionados a serviços; informa, a seguir, que ela foi regulada pelo Decreto nº 737, de 25 de novembro de em 1850, o então Código Comercial.

Daí adiante, temos que o instituo da arbitragem foi paulatinamente inserido no sistema normativo brasileiro até o momento atual, encontrando vigência legal, como se verá nos títulos que se seguirão, sem, contudo, lograr alcançar totalmente o efeito que potencialmente poderia exercer na solução de conflitos da esfera trabalhista.

## 1.2 CONCEITO E PREVISÃO LEGAL

A arbitragem é uma forma de solução de conflitos que ganha com o passar do tempo cada vez mais prestígio no direito brasileiro, mesmo não sendo um

---

<sup>9</sup> MARTINS, Pedro Antonio Batista. **Arbitragem através dos tempos. Obstáculos e preconceitos à sua implementação no Brasil**. In: GARCEZ, José Maria Rossani (Org.). *A Arbitragem na era da globalização - coletânea de artigos de autores brasileiros e estrangeiros*. Rio de Janeiro: Forense. 1997. p. 35.

instituto recente em nosso direito, como visto, a sua relevância se ampliou a partir de um marco legislativo, a Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996.

Em nossa Carta Magna podemos examinar a arbitragem à luz do artigo 5º, XXXV, que consubstancia o princípio do acesso à justiça, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. No âmbito do Direito do Trabalho a arbitragem está prevista em seu artigo 114, já mencionado, além do que dispõe na Lei de Greve (artigos 3º e 7º da Lei nº 7.383/89) e no artigo 4º, da Lei n. 10.101/2000, que discorre sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

No que diz respeito à doutrina podemos encontrar várias definições, como veremos a seguir.

Inicialmente, vejamos a abordagem de Amauri Mascaro NASCIMENTO, especialmente o trecho citado no trabalho de Altamiro José dos SANTOS:

“É uma forma de composição extrajudicial dos conflitos, por alguns doutrinadores considerada um equivalente jurisdicional. A questão será decidida não por um juiz, mas por uma pessoa ou órgão não investido de poderes jurisdicionais. Há sistema de arbitragem facultativa e privada, como o dos Estados Unidos da América, no qual os contratos coletivos prevêem a arbitragem e as partes escolhem, de comum acordo, o árbitro, que será um professor universitário, um advogado, um economista etc., inscritos como árbitros nos órgãos competentes. A remuneração do seu serviço é paga pelas partes. Há sistemas de arbitragem oficial e obrigatória, como na Austrália e Nova Zelândia, assemelhando-se ao sistema jurisdicional. No Brasil, a Constituição de 1988 prevê a arbitragem facultativa para os dissídios coletivos (art. 114, § 1º)”.<sup>10</sup>

Para Carlos Alberto CARMONA, integrante da comissão redatora do anteprojeto da Lei de Arbitragem, a arbitragem é assim conceituada:

[...] um meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de um convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial - é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes podem dispor.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> NASCIMENTO. Amauri Mascaro. Curso de direito processual do trabalho. 19ª ed., São Paulo: Saraiva 1992, apud SANTOS. Altamiro J. dos. Comissão de conciliação prévia: convivência jurídica e harmonia social. São Paulo, Ltr, 2001, p 173.

<sup>11</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3ª edição revista, atualizada e ampliada - São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 31.

O citado jurista enfatiza ainda que a arbitragem é um mecanismo sofisticado para a resolução de controvérsias que apresentem maior grau de dificuldade – jurídica ou fática – a exigir a presença de técnico especializado, o árbitro.<sup>12</sup>

Já Sérgio Pinto MARTINS conceitua a arbitragem como uma forma de solução de um conflito, feita por um terceiro, estranho à relação das partes, que é escolhido por estas, impondo a solução do litígio. É uma forma voluntária de terminar o conflito, o que importa dizer que não é obrigatória<sup>13</sup>.

Finalmente, de acordo com Irineu STRENGER, a arbitragem trata-se de instância jurisdicional praticada em função de regime contratualmente estabelecido, para dirimir controvérsias entre pessoas de direito privado e/ou público, com procedimentos próprios e força executória perante tribunais estatais<sup>14</sup>.

Trata-se, portanto, de um meio extrajudicial de solução de conflitos presentes ou futuros, composto de forma heterogênia, no qual a vontade das partes envolvidas é a base para eleição, na maneira e forma que estas mesmas partes determinarem, de uma terceira pessoa para dirimir as controvérsias, a qual será chamada de árbitro. Sua decisão será impositiva para as partes, e por isso teria efeito jurisdicional.<sup>15</sup>

Importante ainda salientar que alguns entendem que a arbitragem tem desta característica de ser composta por um terceiro portador da autoridade decisória para a solução do conflito, efeito jurisdicional. Mesmo assim, mantém o caráter da autocomposição, uma vez que a escolha do terceiro interventor, o árbitro, deve ser de consenso entre as partes.<sup>16</sup>

Em se tratando da natureza jurídica da arbitragem há ligeira divergência entre os posicionamentos doutrinários, que ora classifica como contratual, ora como jurisdicional, ora como mista. Para tratar deste tópico, nos valerá o sintético e esclarecedor texto de Raphael SZNAJDER<sup>17</sup>:

---

<sup>12</sup> CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro A. e LEMES, Selma M. Ferreira. **Aspectos fundamentais da lei de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 55.

<sup>13</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 20ª ed., São Paulo: Atlas, 2003.

<sup>14</sup> STRENGER, Irineu. **Comentários à lei brasileira de arbitragem**. São Paulo: LTr, 1998, p. 17.

<sup>15</sup> Idem, *Ibidem*.

<sup>16</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. **Direito Sindical e Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora, 1998, p. 269. apud SZNAJDER, Raphael. **A arbitragem como meio de solução dos conflitos trabalhistas**. Disponível em <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/RaphaelSznajder02.pdf>>. Acesso em 17/08/2014.

<sup>17</sup> SZNAJDER, Raphael. Op cit. p. 3.

Segundo a teoria contratualista, a natureza jurisdicional da arbitragem está afastada por que: (a) está vinculada à autonomia da vontade das partes contratantes, enquanto a jurisdição repousa na soberania do Estado; (b) o árbitro não tem poder de império; (c) a sentença arbitral não se aperfeiçoa sem a atuação da jurisdição na fase de execução; (d) a celebração da convenção de arbitragem é pressuposto essencial do instituto.

A jurisdicionalidade da arbitragem, segundo a teoria jurisdicional, repousa nas atribuições de julgar litígios, que ao árbitro são conferidas, proferindo sentenças revestidas da qualidade de título executivo judicial. Ressalte-se que as sentenças arbitrais não se submetem à homologação judicial, o que reforça a sua força coativa independentemente da chancela estatal. Sem contar que ao árbitro aplicam-se os mesmos casos de impedimento e suspeição de juízes, conforme preconiza o artigo 14 da Lei n. 9.307/96.

Para a teoria mista, a primeira fase da arbitragem é contratual, tendo como base a convenção arbitral que decorre do acordo de vontade. A segunda fase é jurisdicional, em que o árbitro irá dizer o direito aplicável à espécie, sendo certo que sua decisão é dotada de força coercitiva, gera trânsito em julgado, é um título executivo judicial e põe fim ao litígio como uma sentença judicial.

O árbitro é juiz de fato e de Direito conforme o artigo 18 da Lei de Arbitragem, porém, isso não quer dizer que ele detém todas as prerrogativas de um membro do judiciário ou mesmo que pode ser equiparado a tal. Na verdade o que se equipara é o julgamento proferido por um árbitro e um juiz.

Muito embora o julgamento seja idêntico nas duas situações o poder-dever do magistrado decorre de sua investidura, já o poder-dever dos árbitros decorre da confiança que as partes nele depositam. A obrigação principal dos árbitros é proferir julgamento exequível de acordo com as regras e os limites constantes da convenção de arbitragem.

Portanto, nos parece que a teoria mista é a que melhor compreende o instituto da arbitragem, uma vez que as premissas para o seu enquadramento no âmbito da dicotomia do direito público ou privado se revelam precárias e insuficientes diante da complexidade dos fenômenos.

### 1.3 ARBITRAGEM NO DIREITO COMPARADO

No transcorrer da história o choque de forças contrárias sempre fez parte de nossa sociedade. Nesse período, denominado de autodefesa ou autotutela, podemos localizar não só por meio de documentos herdados do direito romano, mas

também através de diversas outras civilizações que utilizavam essa forma para solucionar os conflitos existentes.

Os primitivos romanos, bem como outros povos, faziam justiça com as próprias mãos, defendendo o direito do mais forte, ou seja, o sujeito que possuía maior força física detinha tal direito. A humanidade foi evoluindo para outra percepção na resolução de conflitos através do bom senso e da razão, a chamada autocomposição. Dentro desta percepção encontramos algumas maneiras para solucionar os conflitos, são elas a desistência, a submissão e a transação.

Na desistência perde-se o interesse que existia por determinado bem, o que ocasionava em renúncia da pretensão. Já na submissão, o interessado continua querendo o bem, porém, decide cedê-lo ao outro, o que chamamos de renúncia à resistência oferecida à pretensão. No que diz respeito à transação, os dois interessados cedem um pouco levando assim a um meio termo.

Surge então uma terceira forma de resolução de conflitos, a arbitragem. Este é um instituto existente mesmo antes que surgisse o legislador e o juiz estatal. Como podemos ver a seguir, desde os séculos passados podemos identificar não só sua existência, mas também seus efeitos.

Na Grécia antiga no ano 445 a. C., com a constatação STJ, 2ª Turma, **REsp n.º 867961/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha**, unânime, j... em **12.12.2006, DJ de 7.2.2007, p. 287**) da cláusula compromissória em virtude do tratado firmado entre Atenas e Espanha, o que demonstrava a utilização da arbitragem por aquele povo como meio eficaz de solução de conflitos<sup>18</sup>.

Segundo o relato de autoria de Sérgio Pinto MARTINS, na Espanha havia, ou há, um sistema de mediação, arbitragem e conciliação que se realiza no âmbito de órgãos específicos indicados em convênios coletivos. Nesta guisa é o teor da Ley de Procedimiento Laboral, de 1990, com as alterações operadas pelo Real Decreto legislativo nº 2/95, a qual determina como condição ao ingresso em juízo, a tentativa de conciliação, de maneira que esta deve ser provada sob pena de carência de ação.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> MARTINS, Pedro Antonio Batista. **Arbitragem através dos tempos. Obstáculos e preconceitos à sua implementação no Brasil**. In: GARCEZ, José Maria Rossani (Org.). A Arbitragem na era da globalização - coletânea de artigos de autores brasileiros e estrangeiros. Rio de Janeiro: Forense. 1997. p. 36

<sup>19</sup> MARTINS. Sergio Pinto. *Comissões de Conciliação Prévia*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 9.

Em Roma, com o sistema que foi adotado em que uma lista era feita com nomes dos cidadãos idôneos ou o “iudicium privatum-judez” que tinha por objetivo solucionar os litígios entre os cidadãos sem que fosse necessário o meio judicial.<sup>20</sup>

Já no século XI, os comerciantes resolviam seus conflitos de relação de consumo com base nos usos e costumes, fora dos tribunais. No transcorrer dos séculos XVI e XVII teve um leve declínio sendo que no século seguinte seu prestígio foi retomado, no entanto, devido à forma exagerada de burocratização nas várias reformas instituídas por Napoleão a arbitragem sofreu grandes restrições.

Porém, o interesse pelo instituto da arbitragem renasce, bem como sua utilização, quando a maioria dos sistemas jurídicos nacionais traz em seus tratados a inserção da matéria no final do século XX.

Hoje, em vários países a arbitragem é utilizada para dirimir conflitos. Constatamos essa verdade quando observamos, por exemplo, a Argentina, que em decorrência da Lei 24.573/02, chamada Lei de Mediação e Conciliação, tem em caráter obrigatório a mediação antes do ingresso de qualquer ação civil ou comercial. O Código Procesal Civil y Comercial de La Nacion, Lei 17.454/67, com as alterações introduzidas pela Lei 22.434/81, estabelece a utilização da arbitragem como *juicio de amigables componedores* e da perícia arbitral, com previsão expressa nos arts. 736 a 773 bem como o Código de Procedimentos Civil e Comercial de suas províncias já preveem a arbitragem.

Conforme expresso no art. 736 é aplicável a arbitrabilidade de “toda cuestión entre partes”, no entanto, somente poderão ser compromissadas as questões em que seu objeto seja suscetível de transação, uma vez que pode incorrer a pena de anulação do laudo arbitral.

De acordo com os arts. 844 e 849 do Código Civil argentino podem ser objeto de transação todos os direitos patrimoniais, porém no que diz respeito a litígios que envolvam a ordem pública, a moral, bons costumes e os direitos indisponíveis é vedado.

Já na Itália, era proibida a utilização da arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas de acordo com Código Civil de 1940. Entretanto, esse entendimento foi modificado com a edição de decretos legislativos, resultando dessa forma a possibilidade das partes nomearem árbitros nos dissídios individuais,

---

<sup>20</sup> DELGADO, José Augusto. Op. Cit.

contanto que exista uma previsão nos contratos ou acordos coletivos de trabalho, desde que não prejudique o acesso à justiça estatal.

Podemos observar também a possibilidade da arbitragem nos dissídios individuais e coletivos trabalhistas no Japão, em sua Lei 174/49, sendo posteriormente alterada pela Trade Union Law, Lei 89/93, a chamada Lei Sindical reforçando a ideia de soluções de conflitos através da conciliação e mediação que já eram praticadas e da arbitragem no âmbito da Lei Sindical.

Podemos encontrar o instituto da arbitragem inserido no Código de Processo Civil do Paraguai, por via dos artigos 774 a 835.

Por sua vez no Uruguai a arbitragem está regulada nos artigos 472 a 507.

Já nos Estados Unidos com o trabalho que a American Arbitration Association - AAA, instituição privada, sem fins lucrativos que desenvolve através de seu grupo com mais de 57.000 árbitros e 35 sedes físicas a logística adequada para o desenvolvimento dos procedimentos arbitrais em todos os estados norte-americanos, nos casos laborais e de responsabilidade civil bem como no que diz respeito às questões internacionais de natureza comercial, regras estas que estão em vigor desde 1º. De março de 1992. Vê-se que os estados Unidos estão bem à frente na aplicação da arbitragem, por terem uma cultura jurídica diferenciada dos demais países e por adotarem a Common Law.<sup>21</sup>

Vale ressaltar que a doutrina brasileira, como dito anteriormente, identifica o instituto da arbitragem em nosso sistema jurídico desde o momento em que o país era submetido à colonização portuguesa. Nossa atual Constituição de 1988 faz referência à arbitragem no artigo 114, transcrito anteriormente.

Em nosso Código de Processo Civil de 1973 a arbitragem tomou uma nova roupagem com a Lei 9.307/96 sendo denominada como Lei Marco Maciel onde permitiu que se desenvolvesse a solução dos conflitos fora do judiciário, limitando apenas às situações que garantam a resolução de forma pacífica dos conflitos através do uso da mediação, conciliação e pronunciamentos dos árbitros na área privada.

---

<sup>21</sup> GARCEZ, José Maria Rossani. **Arbitragem Internacional**. In GARCEZ, José Maria Rossani (coordenador). A arbitragem na era da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 162.

## 2 ARBITRAGEM E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO

Em nossa estrutura jurídica os princípios estão divididos em constitucionais e infraconstitucionais. Os princípios ao mesmo tempo em que fundamentam o sistema, são o caminho a ser trilhado, o fim a ser alcançado.

Conforme expressa Renata Malta VILAS-BOAS

chegamos à concepção de que o princípio – sua ideia ou conceituação – vem a ser a fonte, o ponto de partida que devemos seguir em todo o percurso; ao mesmo tempo em que é o início, também é o meio a ser percorrido e o fim a ser atingido. Desta forma, todo o ordenamento jurídico deve estar de acordo com os princípios, pois só eles permitem que o próprio ordenamento se sustente se mantenha e desenvolva.<sup>22</sup>

Amauri Mascaro Nascimento conceitua princípios jurídicos como “valores que o Direito reconhece como ideias fundantes do ordenamento, dos quais as regras jurídicas não devem afastar-se para que possam cumprir adequadamente os seus fins.”<sup>23</sup>

Os princípios são dotados de originalidade e superioridade material sobre todos os conteúdos que formam o ordenamento constitucional. Acolhidos pelo constituinte, sedimentam-se nas normas, tornando-se, então, pilares que informam e conformam o Direito que rege as relações jurídicas no Estado.

São ainda colunas mestres da grande construção do Direito, cujas bases se afirmam no sistema constitucional.

De acordo com Carmem Lucia Antunes ROCHA, que atualmente é ministra do Supremo Tribunal Federal, “os princípios constitucionais são os conteúdos primários diretores do sistema jurídico-normativo fundamental de um Estado”.<sup>24</sup>

De uma forma geral, Maurício Godinho DELGADO traduz a palavra Princípio como:

[...] a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após

---

<sup>22</sup> VILAS-BOAS, Renata Malta. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica – Hermenêutica Constitucional**. Brasília: Editora Universa, 2003, p. 21.

<sup>23</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 33. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 110.

<sup>24</sup> ROCHA, Carmem Lucia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1994, p. 25

formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade.<sup>25</sup>

Entendendo que os princípios são a base para o entendimento do nosso sistema jurídico, faz-se necessário realizar uma análise precisa acerca da Lei de Arbitragem verificando quais princípios encontram-se consagrados em nosso ordenamento.

Considerado a base de toda estrutura jurídica de um Estado Democrático de Direito o princípio do Devido Processo Legal é a norma-mãe, sobre a qual todos os outros se sustentam. Tem como objetivo resguardar o trinômio: vida, liberdade e propriedade e encontra-se consagrado em nossa Carta Magna, no art. 5º, LIV, quando diz que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

A Lei de Arbitragem no seu artigo 1º permite que aquelas pessoas capazes de contratar possam resolver seus conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis através dessa norma e ainda, a critério das partes, decidir se a arbitragem será definida por direito ou por equidade (art. 2º. da Lei no. 9.307/96), sendo assim, pode-se convencionar quais as regras de direito que irão ser utilizadas e ainda, quais os Princípios Gerais de Direito, Costumes e regras internacionais de comércio.

Ao analisarmos o princípio da Igualdade com a Lei de arbitragem podemos perceber que as partes envolvidas estão literalmente, em pé de igualdade, uma vez que somente as partes poderão fazer a opção pela citada Lei.

Em seu art.1º temos que:

“As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Como pode ser visto o princípio da igualdade, seja no aspecto material ou no formal, está devidamente amparado, uma vez que, qualquer pessoa com capacidade para pactuar, poderá fazer a opção de dirimir seus conflitos mediante a Lei de Arbitragem, desde que refira-se a direitos patrimoniais disponíveis.

Quando analisamos o Princípio do Contraditório e Princípio da Ampla Defesa podemos observar que se encontram resguardados na Lei de Arbitragem ao lermos o que expressa o artigo 21, parágrafo 2º, quando afirma serem respeitados

---

<sup>25</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 171.

no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. E ainda pode ser exercida pelas partes bem como através de seus advogados.

Outro princípio que encontra respaldo na Arbitragem é o Princípio da Motivação das Decisões Judiciais. Aqui toda a decisão que emana dos órgãos judiciais deve vir devidamente fundamentada, ou seja, o juiz ou tribunal deverá explicar como foi que chegou a determinada conclusão.

Demonstrando mais uma vez estar de acordo com a nossa estrutura jurídica, além dos princípios constitucionais, a referida Lei está também em conformidade com princípios infraconstitucionais.

De acordo com o Princípio da Autonomia da Vontade todas as etapas podem ser definidas pelas partes e se somente elas assim pactuarem é que irá acontecer, logo, não pode haver nada que venha a prejudicar a vontade das partes envolvidas.

Conforme o Princípio do Livre Convencimento ou Persuasão Racional é permitido aos árbitros, através da liberdade de apreciação valorar as provas existentes com a sua convicção, no entanto, assim como no princípio da motivação das decisões judiciais, deverá fundamentar sua decisão, da mesma forma que um juiz togado.

Ao analisarmos a Lei de Arbitragem encontramos o princípio da Imparcialidade do Julgador. Em seu art. 13, § 6º, temos que:

*“no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricão”*. Ou seja, o juiz está acima e equidistante das partes, significa dizer que ele irá decidir sem ser tendencioso para nenhum dos dois lados.

Quando estudamos o Princípio da Obrigatoriedade da Sentença observamos que sendo equiparadas às decisões judiciais, a sentença arbitral produz uma decisão imutável, obrigando as partes que pactuaram bem como seus sucessores.

No entanto, pode ser solicitado ao arbitro ou tribunal arbitral que no prazo legal venha corrigir algum erro material ou que havendo obscuridade possa ser esclarecida qualquer dúvida ou contradição, bem como se manifeste diante de qualquer omissão, buscando resguardar o principio do devido processo legal.

Como se pode notar, a Lei de arbitragem encontra-se em perfeito acordo para como todos os princípios norteadores do Direito. Vejamos o que dispõe o acórdão do TRT da 20ª Região (Sergipe) sobre o tema.

PROCEDIMENTO ARBITRAL. – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO DO TRABALHO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – POSSIBILIDADE - LIMITES. Considerando a imensa gama de direitos trabalhistas individuais disponíveis, a previsão legal de remessa ao Poder Judiciário competente da questão prejudicial acerca da natureza do direito em discussão, que não se vê tolhido de suas prerrogativas constitucionais, podendo decretar a nulidade da sentença quando violados os preceitos e princípios protetores porventura malferidos, tem-se que o procedimento arbitral é perfeitamente aceitável para dirimir litígios individuais, não podendo, todavia, substituir os órgãos a quem competem a assistência ao trabalhador na rescisão contratual, conforme expresso em lei – artigo 477, §§ 1º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT-20ª Região - Acórdão 2720/05, Proc. nº 00131-2005-006-20-00-9).<sup>26</sup>

Ainda sobre o tema da harmonização dos princípios do Direito Material e Processual do Trabalho o TRT da 3ª Região (Minas Gerais) discorre:

ARBITRAGEM. HARMONIZAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DO DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. ANÁLISE CASUÍSTICA. MATURIDADE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se pode reputar apriorística e absolutamente incompatível com o Direito do Trabalho a eleição de entidade arbitral idônea, após a extinção contratual, como meio alternativo de solução do conflito surgido entre as partes. Obviamente, havendo indícios de vício de vontade, a decisão arbitral não impedirá a apreciação da demanda pelo Judiciário, sendo nula de pleno direito, por força do art. 9º da CLT. Caso contrário, seguro da higidez da vontade manifestada pelo empregado, o juiz do trabalho poderá lhe prestar eficácia liberatória equivalente à quitação passada pelo empregado perante a entidade sindical, ou seja, em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, à luz da Súmula 330 do TST e do art. 843 do Código Civil. Tudo isso porque a arbitragem não atinge a essência cogente dos direitos trabalhistas, que remanescem incólumes na pactuação e no transcurso da relação empregatícia, mas apenas os efeitos pecuniários de alguns deles, que já são, diuturnamente, transacionados na Justiça do Trabalho e nas Comissões de Conciliação Prévia, por exemplo, sendo certo que a indisponibilidade não depende da qualidade do terceiro que intermedia o acordo. Em suma, a Justiça do Trabalho tem a maturidade necessária para, encampando a terceira onda renovatória do processo, harmonizar a indisponibilidade dos direitos trabalhistas com a arbitragem, coibindo, casuisticamente, eventuais abusos e fraudes, como

---

<sup>26</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. Recurso Ordinário nº 00131-2005-006-20-00-9 – Rel. Juiz Eliseu Pereira do Nascimento. Julgamento 19/9/2005.

sempre fez ao tutelar as diversas formas de conciliação, judicial e extrajudicial, que circundam as relações de trabalho. (TRT-2ª Região RO 01714-2008-075-03-00-7).<sup>27</sup>

E por esta razão, com grande seriedade e sem preconceitos, deve ser elevada como forma de solução de controvérsia, e como alternativa para a morosidade no sistema judiciário brasileiro.

---

<sup>27</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 0171400-67.2008.5.03.0075 - Relª Minª Gisele de Cassia Vieira Dias Macedo - DEJT 05/06/2009.

### 3 UTILIDADE VERSUS INCOMPATIBILIDADE DA ARBITRAGEM NO DIREITO DO TRABALHO

A título de introito nesta matéria, destacamos o texto de autoria de Georgenor de Souza FRANCO FILHO, no qual destaca-se, sob seu ponto de vista, a utilidade do procedimento arbitral na solução de conflitos de competência da Justiça do Trabalho:

Através da solução arbitral dos conflitos trabalhistas poderá se ter condições de encontrar almejada convivência pacífica entre os fatores de produção, a partir de que o capital e trabalho em comum acordo, atribua a um terceiro, privado, independente e isento, a busca dos remédios para sarar seus desentendimentos. É forma válida para se obter a composição das divergências entre categorias econômica e profissional, e aperfeiçoar a distribuição da riqueza. Não é mecanismo utópico. Ao contrário, com a sua boa implementação e o conhecimento acurado de suas técnicas, poderá ser a fórmula que se busca para o perfeito entendimento entre os parceiros sociais.<sup>28</sup>

Embora haja certa razão, não é unísono este entendimento. E nesta mesma linha é a citação encontrada na obra já mencionada de José Augusto DELGADO<sup>29</sup>, a qual vamos reproduzindo abaixo, em trechos selecionados, dada sua extensão:

O Jornal dos Advogados, março de 99, revelou (pág. 28) os pronunciamentos que a favor da arbitragem, na Justiça do Trabalho, fizeram ilustres e conceituados doutrinadores.

[...]

O professor Cássio disse ser muito simpático “à ideia da arbitragem privada, porque: “uma breve análise dos sistemas jurídicos vai mostrando que, no mundo de nossos dias, nas sociedades mais desenvolvidas, a legislação é mínima e cabe às próprias partes estabelecerem os métodos de solução dos conflitos. Na área trabalhista, a negociação, atualmente, está desempenhando um papel preponderante, [...]”.

Para ele, nessas sociedades mais desenvolvidas, há uma consciência clara de que as regras jurídicas não são mais solução satisfatória para os conflitos sociais, que são resolvidos pelas próprias partes envolvidas. Já, nas sociedades menos desenvolvidas há uma predominância quase absoluta da lei. [...] Cássio afirmou que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) vem, há tempos, recomendando a adoção, nos casos de conflitos trabalhistas, da conciliação, da mediação e da arbitragem em vez da justiça pública. No Brasil, os conflitos coletivos de trabalho continuam

---

<sup>28</sup> FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. apud MENEZES, Cláudio Armando Couce de. BORGES, Leonardo Dias. **Juízo arbitral no processo do trabalho**. Síntese Trabalhista, nº 109, Editora Síntese Trabalhista, Porto Alegre 1998, p. 49.

<sup>29</sup> DELGADO, José Augusto. Op Cit.

sendo resolvidos pelo Judiciário, gerando perplexidade nos países desenvolvidos. [...]

O segundo expositor foi o Professor Renato Rua, que também é advogado do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo. [...]. Ele disse que existem duas vertentes, atualmente, para solucionar os conflitos trabalhistas: uma é a jurisdicional, por meio da Justiça do Trabalho; a outra é o entendimento entre as partes, por meio de conciliação, mediação ou arbitragem. Segundo o professor Rua, a conciliação pode se dar por duas maneiras: negociação direta ou atuação de um conciliador, que vai aproximar as partes. Não resolvido o conflito pela conciliação, se estabelece o mediador, que vai apresentar uma proposta. Ainda desta vez, não se conseguindo um acordo, vem a solução da arbitragem, por meio de um laudo arbitral.”

[...]

O terceiro expositor; professor Octávio Bueno Magano, que começou sua explanação com um poema de Camões, para ilustrar o tempo excessivo para que um trabalhador receba o veredicto de seu litígio trabalhista, disse que, para haver solução para esse problema, existiriam dois caminhos: a adoção da Súmula Vinculante ou a arbitragem. [...] Ela pode ser voluntária ou compulsória. Nos Estados Unidos existem entidades especializadas em arbitragem e os contratos de trabalho prevendo que, em caso de litígio, haverá a atuação de uma delas.

Não se pode, entretanto, esperar igual recepção de toda a doutrina com respeito à aplicabilidade da Arbitragem neste âmbito do judiciário, assim como também, na jurisprudência tem se consolidado o entendimento de que este método extrajudicial da solução de conflitos aí não tem guarida, como veremos nos próximos tópicos e na jurisprudência ilustrativa colacionada a seguir:

REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA (ICOMON TECNOLOGIA LTDA) - 1- ARBITRAGEM EM DISSÍDIO INDIVIDUAL DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO - EFEITOS - A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que é inviável o procedimento arbitral em dissídio individual do trabalho, porquanto aquele constitui mecanismo de composição extrajudicial voltado a direitos patrimoniais disponíveis, enquanto os direitos trabalhistas são indisponíveis e irrenunciáveis. Outrossim, no que diz respeito à compensação perseguida, também não há falar em violação do art. 884 do CC, na medida em que os efeitos da quitação decorrente da transação limitam-se às parcelas consignadas no termo rescisório, segundo a exegese da Súmula nº 330 do TST.<sup>30</sup>

Este último entendimento, contudo, não é unânime, mesmo no judiciário, com se verá.

### 3.1 ARBITRAGEM NOS DISSÍDIOS COLETIVOS

<sup>30</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 0185800-70.2008.5.02.0057 - Relª Minª Dora Maria da Costa - DJe 15.04.2014 - p. 4301.

Como mencionado adrede, a nossa Carta Magna fez referência à arbitragem no artigo 114, § 1º, e menciona a solução pacífica de conflitos no seu artigo 4º, VII. Cabe salientar que seu preâmbulo<sup>31</sup> em nível de princípio fundamental, traz uma homenagem à solução dos conflitos por meio de arbitragem, no pregar a forma pacífica de serem resolvidos, quer na ordem interna, quer na ordem internacional.

Para fins didáticos, esclareça-se que os dissídios coletivos são aqueles que tem como objetivo a tutela de interesses gerais e abstratos de toda uma categoria de profissionais, normalmente com o objetivo de se assegurar aos trabalhadores uma remuneração adequada ou melhores condições de trabalho.

Este tipo de ação é de iniciativa do órgão representante da classe de trabalhadores, os Sindicatos representativos, e os efeitos da tutela alcança a todos os trabalhadores inscritos na categoria. Importante verificar que nem sempre os direitos aí tratados são disponíveis.

Mesmo assim, a aplicação e validade da arbitragem nos dissídios coletivos é pacífica entre doutrina e jurisprudência, e esta possibilidade pode ser compreendida quando verificamos a solução extrajudicial de controvérsias na forma estabelecida no propósitos fundamentais instituídos na Constituição Federal brasileira.

Em razão da expressa previsão legal do artigo 114 parágrafo 1º da Constituição Federal, não há de se falar em impedimento no que concerne à utilização da arbitragem na área trabalhista.

Considerando o interesse global por obter acesso à justiça rápida, precisa e econômica, ou seja, de todos os que de alguma forma participam do processo jurisdicional, autor, réu, advogados, magistrado, ministério público, terceiros interessados, agentes do juízo seus oficiais e secretaria, além de uma cadeia enorme de outros sobre os quais a judicialização irá refletir, verificamos que é acertada a previsão constitucional.

---

<sup>31</sup> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Vale sopesar aqui, que a Lei Complementar nº 75/1993<sup>32</sup>, que estabelece a competência do Ministério Público do Trabalho, indica sua função como árbitro em dissídios. Note-se o texto legal:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:  
[...]  
XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

A decisão arbitral no âmbito trabalhista, especificamente neste contexto de um conflito coletivo de trabalho, terá efeito de decisão irrevogável, mas claramente não-judicial, pois é uma decisão oriunda de uma fonte externa ao Poder Judiciário, ainda assim é eficaz, e seu cumprimento poderá ser assegurado pelo Poder Judiciário.

Nos parece de absoluta relevância destacar que neste caso, a tentativa arbitral anterior ao ajuizamento de dissídio coletivo é, em razão do próprio texto constitucional, uma medida obrigatória, eventualmente criticada por parecer óbice ao acesso à justiça, argumento que, ao nosso ver, não procede.

Finalmente, observa-se que a inclusão constitucional da arbitragem na solução de dissídios coletivos foi um passo decisivo no Direito Brasileiro. Instituto este que tem sido ora maltratado pelo legislador, ora acusado infundadamente por inconstitucional em razão de preconceitos impeditivos à solução de controvérsias pela partes sem a intervenção da Justiça do Estado. É em homenagem ao princípio da autonomia da vontade que a arbitragem deve ser sempre privilegiada.

### 3.2 ARBITRAGEM NOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

É no que tange à aplicação da arbitragem como método extrajudicial para solução de conflitos que se instala a maior alteração, a maior controvérsia.

Não há, porém, uma lei específica da Arbitragem Trabalhista, o que, sob nosso prisma focal, seria o ideal, tendo em vista as peculiaridades próprias

---

<sup>32</sup> BRASIL. Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm)> . Acesso em 17/08/2014.

da relação jurídica laboral, notadamente o que chamamos de 'alta carga de eletricidade social' do vínculo empregatício.<sup>33</sup>

A bem da verdade, é plenamente majoritário o entendimento de que nas causas individuais não há cabimento para a arbitragem. Isso é assim em razão de que o art.1º da Lei 9.307/96 define como regra restritiva à sua aplicação aos litígios que envolvam direitos patrimoniais disponíveis.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACORDO ARBITRAL. COISA JULGADA. I. A jurisprudência atual desta Corte Trabalhista é no sentido de reconhecer a incompatibilidade do instituto da arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas como forma de quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho, em razão dos princípios da indisponibilidade e da irrenunciabilidade dos direitos laborais. Precedentes. II. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 48000-74.2009.5.15.0001 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 04/11/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015)<sup>34</sup>

É neste contexto que se insere o princípio vigente em Direito do Trabalho, segundo o qual os direitos trabalhistas seriam indisponíveis e irrenunciáveis, o princípio de proteção ao polo hipossuficiente da relação, tradicionalmente visto como sendo o trabalhador, empregado, ex-empregado ou candidato ao emprego. Diga-se, nem sempre isto se verifica na realidade.

E aqui citamos trecho de uma ementa jurisprudencial oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na qual a corte apresenta um panorama esclarecedor sobre as razões pelas quais se entende inviável a aplicação da arbitragem na solução de dissídios individuais:

Bem verdade, que se costuma fazer algumas distinções, na doutrina trabalhista, acerca do assunto. Em primeiro lugar, quanto à fonte do direito pronunciado. Tratando-se de norma legal, entender-se-á a irrenunciável (ex. aviso-prévio), exceto por autorização expressa de lei. Tratando-se de norma oriunda de trato consensual pode haver a renúncia, desde que não haja proibição legal para tal, vício do consentimento, ou prejuízo para o empregado (art. 468 da CLT). Em segundo plano, costuma diferenciar-se a renúncia pelo momento de sua realização; antes da formalização do contrato de trabalho; durante o transcurso desse contrato e após a sua cessação. Não se admite a renúncia prévia; admitir-se-á, como exceção

<sup>33</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Atualizando uma visão didática da arbitragem na área trabalhista. Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 700, 5 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6831>>. Acesso em: 17 ago. 2014.

<sup>34</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Recurso de Revista (RR - 48000-74.2009.5.15.0001 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 04/11/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015. Disponível em <<http://trt-2.jusbrasil.com/jurisprudencial/ RR - 48000-74.2009.5.15.0001>>. Acesso em 10/12/2015.

para as regras contratuais e legais, quando expressamente autorizadas, durante a relação; e admitir-se-á, com bem menos restrições, após a cessação do vínculo. De qualquer modo, parece não restar dúvidas de que se está quando se analisa o direito do trabalho, diante de um direito que não comporta, em princípio, a faculdade da disponibilidade de direitos por ato voluntário e isolado do empregado. Assim, o Direito do Trabalho, não se enquadra, perfeitamente, à previsão do art. 1º, da Lei n.º. 9.307/96, inicialmente, referido, inviabilizando a arbitragem como mecanismo de solução dos conflitos individuais de trabalho. (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário SP 01126-2002-372-02-00-9. 4ª Turma. Relator: Francisco Ferreira Jorge Neto, publicado em 09 de novembro de 2004)<sup>35</sup>

Francisco Ferreira JORGE NETO e Jouberto de Quadros Pessoa CAVALCANTE, tiveram citada sua obra intitulada “**Arbitragem no Direito do Trabalho**”, na qual mantém entendimento nesta mesma linha, como se nota do trecho a seguir transcrito:

A arbitragem não é compatível com o Direito do Trabalho na solução dos conflitos individuais de trabalho, a solução deve partir das próprias partes interessadas, com valorização de mecanismos dentro do seio das categorias econômicas e profissionais, inserindo-se, nos instrumentos negociais, procedimentos tais como as Comissões de Conciliação Prévia, prevista na Lei n.º. 9.958/2000.<sup>36</sup>

Daí se compreender (para mais a seguir contrapor-nos a esta ideia) que os direitos trabalhistas não apenas são irrenunciáveis, mas também não estariam sujeitos à transação, já que existem e são originados em normas públicas, a despeito de que, sua disposição eventualmente poderia ocorrer nas Comissões de Conciliação Prévia.

Aliás, fazemos aqui um parêntese para anotar que estas Comissões realizam de fato um papel bastante semelhante ao da arbitragem, sendo sua escolha, contudo, alheias à vontade das partes, por via de regra.

Há críticas<sup>37</sup> ainda mais severas contra a arbitragem neste campo, no sentido de que, em face do chamado neoliberalismo como ideologia da maioria, e

---

<sup>35</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário SP 01126-2002-372-02-00-9. 4ª Turma. Relator: Francisco Ferreira Jorge Neto, em 09 de novembro de 2004. Disponível em <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7733970/recurso-ordinario-record-1126200237202009-sp-01126-2002-372-02-00-9>> . Acesso em 18/08/2014.

<sup>36</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira e CAVALCANTI, Jouberto de Quadros Pessoa. **Manual de direito do trabalho**. Tomo I. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004

<sup>37</sup> FILHO, Wilson Ramos. **Nova Lei de Arbitragem e a Solução de Conflitos Coletivos de Trabalho**. Síntese Trabalhista. n. 91 p. 121-143. Porto Alegre. Apud MOURA, Fernando Galvão; MELO, Nelma de Sousa. **Arbitragem no direito do trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2204>>. Acesso em: 16 ago. 2014.

quicá única, os movimentos sindicais estariam em vias de introduzir uma discussão mais profunda a respeito da arbitragem dos conflitos individuais de trabalho, momento em que o que chama de “‘forças de mercado’, manto sob o qual se escondem os interesses mais retrógrados, mesquinhos e excludentes em nossa sociedade, novamente atuarão para, via arbitragem privada dos conflitos trabalhistas, operar um verdadeiro assalto aos direitos trabalhistas, como uma face ainda mais perversa do que a chamada flexibilização dos direitos sociais”.<sup>38</sup>

Mas tal observação, por seu tom conjecturesco e conspirato, embora opositivo à arbitragem neste íterim, tem destoado mesmo da parcela doutrinária à qual deveria estar inserida.

Aí está uma boa perspectiva do entendimento majoritário atualmente aceito.

Vejamos então a seguir, partindo da ideia observada por Sérgio Pinto MARTINS, o que diz a outra parcela da doutrina a este respeito:

[...] Seria necessária lei determinando a possibilidade da utilização da arbitragem para solucionar conflitos individuais do trabalho, de maneira que não se aplicasse o art. 1º da Lei n. 9.307. Entretanto, a Lei n. 9.307 não proibiu a arbitragem como forma de solucionar conflitos individuais do trabalho. O que não é proibido é permitido. A Constituição não veda a arbitragem nos dissídios individuais. [...] A CLT é omissa sobre a arbitragem. Não há incompatibilidade em relação aos seus princípios processuais. A matéria é processual e não comercial. Logo, é aplicável a Lei 9.307 (art. 769 da CLT).<sup>39</sup>

O autor continua:

Direitos patrimoniais disponíveis são diferentes de direitos irrenunciáveis. Direitos disponíveis são normas direcionadas às partes e não exatamente normas de ordem pública absoluta. Os direitos dos trabalhadores não são exatamente patrimoniais indisponíveis.

Corroborando com o entendimento acima o TRT da 10ª Região( Distrito Federal e Tocantis):

SENTENÇA ARBITRAL - DIREITOS TRABALHISTAS INDISPONÍVEIS - IRRELEVÂNCIA - HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO - Sentença arbitral. Direitos trabalhistas indisponíveis. Aplicabilidade. Não há falar que a arbitragem seria inaplicável nas controvérsias trabalhistas individuais em

<sup>38</sup> Idem, Ibidem.

<sup>39</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: modelos de petições, recursos, sentenças e outros.** 3º ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 65.

face da indisponibilidade dos direitos inerentes a tais demandas primeiramente porque nem todos os direitos trabalhistas são indisponíveis, em segundo porque, exurgindo dúvida acerca da natureza do direito, há previsão legal para a remessa da demanda ao Poder Judiciário. (TRT-10ª R. - RO 194600-81.2009.5.10.0008 - DJe 17.09.2010).<sup>40</sup>

Ainda sobre a possibilidade da Arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas de acordo com TRT da 2ª Região.

RECURSO ORDINÁRIO. ARBITRAGEM DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE. A atual redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 114 da CF com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 prevê expressamente a possibilidade de submissão dos conflitos coletivos entre sindicatos dos empregadores e de empregados, ou entre sindicatos de empregados e empresas à arbitragem, nada dispondo acerca dos conflitos individuais. No entanto, o silêncio do legislador leva a crer que é possível submeter os dissídios individuais trabalhistas à arbitragem em relação aos direitos patrimoniais disponíveis. Mesmo porque a mediação que se faz através das Comissões de Conciliação Prévia, muito embora não tenha previsão constitucional, é aceita. Idêntico raciocínio deve ser empregado em relação à arbitragem. Ademais, o escopo da Lei nº 9.307/1996 de pacificação social harmoniza-se à finalidade do Direito do Trabalho. 2. (...) (TRT-2ª Região. RO Nº: 00417200604802005).<sup>41</sup>

Ainda sobre a aplicabilidade nos dissídios individuais discorre:

JUÍZO ARBITRAL. APLICABILIDADE NOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE. Excluídos os vícios de consentimento e observadas as exigências previstas na Lei no. 9.307/96, é perfeitamente cabível o instituto da arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas. (TRT-5 - RO: 31002720065050021 BA 0003100-27.2006.5.05.0021, Relator: DÉBORA MACHADO, 6ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 31/07/2007)<sup>42</sup>

Demais disso tudo, o simples recorrer-se à um árbitro não implica, de forma alguma, em renúncia de direito, ao contrário, se busca igualmente a tutela de direitos que qualquer das partes entenda devido, com a simples diferença de que

---

<sup>40</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. RO 194600-81.2009.5.10.0008 - Rel. Juiz José Leone Cordeiro Leite - DJe 17.09.2010.

<sup>41</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário nº 00417200604802005. Rel. Marcelo Freire Gonçalves. Julgamento, 13/03/2008.

<sup>42</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. - RO: 31002720065050021 BA 0003100-27.2006.5.05.0021, Relator: DÉBORA MACHADO, 6ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 31/07/2007

aqui isto se faz mediante a intervenção de um terceiro, à margem do Poder Judiciário, o que não é, por si só nenhum absurdo.

#### 4 DA POSSIBILIDADE NOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Não é inútil tratar deste tema amplamente afastado pelo judiciário. Isto porque o direito está em constante evolução, progresso e desenvolvimento, pelo menos assim se acredita.

Mesmo porque, vários países do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL se utilizam da arbitragem trabalhista, como Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Guatemala, Panamá, Peru, República Dominicana e Venezuela<sup>43</sup>.

Apesar de plenamente válida a existência das Comissões de Conciliação Prévia, não se tem admitido arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas, a despeito de que, os principais argumentos opostos à arbitragem afetariam também, ao menos em tese, as referidas comissões.

Especialmente nas relações entre empregador e ex-empregado, nos parece perfeitamente viável a instalação do juízo arbitral na solução dos conflitos. Isto porque nesta hipótese não poderia encontrar guarida a alegação de que o trabalhador estaria sujeitando-se a este tipo de órgão sob pressão do empregador, eventualmente superior em poder.

Evidentemente, onde não há mais vínculo de emprego, também não há mais instrumento de poder.

Ao que parece, a chamada flexibilização dos direitos trabalhistas individuais tem se instalado no cenário nacional, até mesmo para viabilizar o próprio emprego. Isto se dá com a assistência dos sindicatos dos empregados, em face dos sindicatos patronais.

Tal flexibilização não provém de medidas conspiratórias como fez parecer o posicionamento citado anteriormente<sup>44</sup>, mas provém de previsão constitucional. É a própria Constituição da República Federativa do Brasil que prevê no art. 7º, incisos VI, XIII e XIV, a flexibilização como instrumento jurídico de tutela do emprego. Observe-se aqui, que há uma supremacia do interesse coletivo sobre o interesse particular ao se tutelar o emprego mediante o uso deste instrumento.

---

<sup>43</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 22ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 21.

<sup>44</sup> MOURA, Fernando Galvão; MELO, Nelma de Sousa. Op Cit.

Esta flexibilização poderia recair sobre salário, incluindo neste conceito não apenas as parcelas fixas, mas eventuais comissões, gratificações, o salário “in natura”, adicionais, etc. - e a jornada de trabalho.

Aliado a isto, encontram-se diversos projetos para reestruturação da legislação laboral, com vistas a um incentivo maior à minimizar a judicialização de lides trabalhistas, contexto no qual se encaixa com perfeição a arbitragem como método extrajudicial.

Vai além, o jurista e juiz do trabalho na Bahia, Rodolfo PAMPLONA FILHO, já citado em diversas jurisprudências na seara trabalhista:

Ademais, talvez já seja a hora de se assumir, sem hipocrisias, que os direitos trabalhistas talvez não sejam tão irrenunciáveis assim, mas a própria possibilidade da conciliação judicial por valores menores do que efetivamente devido já demonstra a real disponibilidade na prática (e com a chancela judicial!).<sup>45</sup>

O juiz, nada convencional, e longe de ser referência dos mais conservadores, tem encontrado cada dia mais espaço à sua visão de justiça, direito e equidade, e para quem (com licença lírica):

É preciso  
liberar o Xaréu,  
para que a vida siga,  
o mundo gire  
e o sorriso brilhe...

É preciso  
liberar o Xaréu,  
para que a alegria reine,  
a paz predomine  
e o estômago se sacie...

É preciso  
liberar o Xaréu,  
para que todos aproveitem,  
a democracia se estabeleça  
e os ânimos se acalmem.

É preciso  
liberar o Xaréu!<sup>46</sup>

---

<sup>45</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Atualizando uma visão didática da arbitragem na área trabalhista. Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 700, 5 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6831>>. Acesso em: 17 ago. 2014

<sup>46</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Liberar o Xaréu. 05 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://rodolfopamplonafilho.blogspot.com.br/2014/08/liberar-o-xareu.html>> . Acesso em 19/08/2014.

Arte à parte, “É preciso” aceitar o fato de que normas de ordem pública no Direito do Trabalho não tornam todos os direitos trabalhistas irrenunciáveis. Haja vista direitos como os da personalidade, alguns direitos difusos, coletivos e outros relacionados à medicina, segurança e ao meio ambiente do trabalho, que aplicam-se ambiente sim, ambiente não.

E a posição favorável à aplicação da arbitragem no âmbito das relações trabalhistas não fica restrita à doutrina, mas há também decisões judiciais nesta linha. Como podemos observar no capítulo anterior tratando desta vertente, mas convém mencionar aqui o entendimento já publicado na 12ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), no decisório do Recurso Ordinário nº 00417200604802005, sob relatoria de Marcelo Freire Gonçalves, segundo quem “o silêncio do legislador leva a crer que é possível submeter os dissídios individuais trabalhistas à arbitragem em relação aos direitos patrimoniais disponíveis.”

Mais adiante, o acórdão faz a mesma comparação há pouco mencionada neste trabalho, de que “a mediação que se faz através das Comissões de Conciliação Prévia, muito embora não tenha previsão constitucional, é aceita”, e por isso “idêntico raciocínio deve ser empregado em relação à arbitragem”.<sup>47</sup>

Estabelece portanto o argumento de que a omissão no texto constitucional não deve ser interpretada como vedação implícita (mesmo porque incabível face ao princípio da legalidade) à sua aplicação em conflitos individuais de trabalho.

É de se notar, inclusive, que não há também menção no arcabouço da Constituição, da litude ou não do procedimento arbitral nas relações que tratem de litígios cíveis ou comerciais, “e nem precisa, porquanto o princípio da legalidade prevê que as proibições não se presumem da omissão da lei, nos termos do artigo 5, II, CF”<sup>48</sup>.

Agora, nos parece bastante plausível o argumento de que no momento da celebração do contrato de trabalho, em outras palavras, da contratação do

---

<sup>47</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário nº 00417200604802005. 12º Turma. Relator. Marcelo Freire Gonçalves. Publicado no Diário de Justiça em 28.03.02. Disponível em: <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8441670/417200604802005-sp>>. Acesso em 17/08/2014.

<sup>48</sup> YOSHIDA, Márcio. Arbitragem trabalhista – um novo horizonte para a solução dos conflitos laborais. São Paulo: LTr, 2006. Apud SZNAJDER, Raphael. **A arbitragem como meio de solução dos conflitos trabalhistas.** Disponível em <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/RaphaelSznajder02.pdf>>. Acesso em 17/08/2014.

empregado, há um desequilíbrio de forças de maneira que aí sim o empregado é parte hipossuficiente, assim como ocorre no curso do contrato, momento no qual eventual instituição ou convenção pela arbitragem seria potencialmente realizada com ofensa à equidade, sendo evidente que nesta circunstância o trabalhador prontamente renunciaria a direitos para viabilizar seu próprio emprego, ou continuidade na função.

Tal não ocorre após a extinção do contrato, momento no qual é o ex-empregado, muita das vezes, quem tem maior ascendente face ao ex-empregador, haja vista o simples potencial de dano que uma ação judicial traz sobre o negócio do empregador, mesmo quando em tese, não assista razão ao ex-empregado<sup>49</sup>.

É acertado crer e aceitar que esta inversão de poderes nem sempre ocorre, ficando o trabalhador em posição desvantajosa em relação aos ex-empregadores, hipótese nas quais a arbitragem deveria ser executada dentro de parâmetros e fórmulas que vedem o uso fraudulento deste instituto. Eventualmente a inserção da convenção arbitral em instrumentos coletivos de trabalho, e a assistência do sindicato empregado no procedimento sejam alternativas viáveis ao atendimento do objetivo.

Sobre a validade e o cumprimento da sentença arbitral, no direito comparado, Jorge Luiz Souto MAIOR faz a seguinte explanação:

"A força obrigacional da solução dada na arbitragem, em teoria, tem fundamento na própria liberdade que as partes possuem para a escolha desse meio de solução de conflitos e na confiança que elas depositam no árbitro, daí porque em muitos ordenamentos não se prevê uma força executiva para o laudo arbitral (EUA), já outros, menos presos a essa teoria, estabelecem que o laudo arbitral é um título executivo a ser exigido perante o Judiciário (Canadá). [...] Além disso, enquanto a busca da via da arbitragem depende de um compromisso realizado pelos conflitantes, no qual a escolha do árbitro e os limites deste são fixados, a instauração do processo se faz por ato unilateral de uma das partes e é inevitável para outra, uma vez tenham sido respeitados os pressupostos e as condições previstas na lei para o ingresso da ação<sup>50</sup>.

Ainda sobre a validade da sentença arbitral:

---

<sup>49</sup> Estamos aqui considerando riscos que o empregador geralmente prefere evitar, tais como: o risco jurídico de uma demanda, o dano imediato à imagem da empresa e dos dirigentes, a propagação da notícia de uma ação entre os empregados que permanecem, um eventual desequilíbrio econômico face à necessidade de provisão financeira ou contábil para fazer frente a eventual condenação, despesas com honorários periciais e advocatícios, o custo geral da demanda, entre outros.

<sup>50</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Arbitragem em Conflitos Individuais do Trabalho: A experiência mundial**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília: Síntese Editora, Ano 68, N. 01, Jan./Mar. 2002. p. 181 a 189.

RECURSO ESPECIAL – FGTS – VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL – DISPENSA SEM JUSTA CAUSA – PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 127): ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF PARA RECORRER. INOCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DE FGTS. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pessoa jurídica – CEF – da qual faz parte a autoridade apontada coatora – gerente de uma de suas agências – tem legitimidade para recorrer da sentença que lhe foi desfavorável. 2. Não é possível a utilização da arbitragem para a solução de dissídios trabalhistas individuais, sob pena de violação à indisponibilidade dos direitos assegurados aos trabalhadores. 3. Não se reconhecendo à sentença arbitral aptidão para formalizar a rescisão contratual em apreço, não há suporte à liberação do saldo vinculado ao FGTS. 4. Apelação provida. Remessa prejudicada. Alega o recorrente que o art. 31 da Lei n. 9.307/96 assegura à sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e que o acórdão a quo criou exceção para os dissídios trabalhistas individuais que contraria a lei supramencionada. Foram apresentadas as contra-razões às fls. 139/142. Juízo positivo de admissibilidade pela Corte de origem (fl. 144). É, no essencial, o relatório. Merece prosperar o recurso. Com efeito, procede a alegação da recorrente quanto à possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS, que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral. A justiça do trabalho tem equiparado a sentença arbitral a uma judicial, plenamente válida, portanto, para colocar fim a uma relação de trabalho. A legislação processual civil incluiu no rol dos títulos executivos judiciais, nos termos do art. 584 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 10.358/2001: Art. 584. São títulos executivos judiciais: (...) III - a sentença homologatória de conciliação ou transação, ainda que verse matéria não posta em juízo; (...) VI - a sentença arbitral. Outro não é o entendimento desta Turma, no sentido de que a sentença arbitral é plenamente válida, nos casos de levantamento dos valores vinculados às contas do FGTS, em decorrência de despedida sem justa causa do empregado, e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Acrescente-se que o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente (REsp 635.156/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.8.2004). Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados: FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS." Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (REsp 867.961/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12.12.2006, DJ 7.2.2007)<sup>51</sup>

<sup>51</sup>Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp n.º 867961/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12.12.2006, DJ 7.2.2007.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – LEVANTAMENTO DO FGTS – SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (REsp 860.549/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 6.12.2006, p. 250) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a decisão de primeiro grau. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de setembro de 2007. MINISTRO HUMBERTO MARTINS<sup>52</sup>

SENTENÇA ARBITRAL. VALIDADE. O instituto da arbitragem é aplicável ao direito do trabalho, desde que atendidas as exigências previstas na Lei 9.307/96. “Ora, havendo dispositivo legal atribuindo à sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença judicial, não compete ao Julgador legiferar. Logo, se não aponta o Autor qualquer irregularidade ou vício de consentimento (dolo, coação ou violência) ou mesmo uso do poder de persuasão econômica por parte da Ré na formalização do compromisso arbitral e na prolação da decisão arbitral, não cabe ao este Juízo declarar a nulidade daquela sentença, sob pena de proferir sentença “extra petita” proibida por lei. Portanto, repito, se não se detecta nos autos qualquer vício capaz configurar descumprimento de quaisquer das exigências previstas na lei nº 9.307/96, para validade da sentença arbitral, restando evidenciado que o empregado por livre e espontânea vontade aderiu ao compromisso arbitral de fls. 84, resultando na sentença arbitral de fls. 85 dos autos, oportunidade em que o Autor conferiu à sua empregadora “plena e irrevogável quitação dos pedidos formulados no Compromisso Arbitral e demais parcelas oriundas da relação de emprego, para nada mais reclamar” (grifei), acolho a preliminar de coisa julgada suscitada pela primeira Acionada, com fulcro nos artigos 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e 31 da Lei 9.307/96 (que atribui a sentença arbitral perante as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário), devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. (TRT-5ª. RO 0000173-32.2010.5.05.0641 Data Publicação: 16/08/2006).<sup>53</sup>

A linha aí apresentada resume em derradeiro o conceito aqui abordado, de que escolha de um terceiro que diga o direito não é renúncia de direito. Aliás, cabe questionar se não são as conciliações promovidas em massa que implicam em renúncia a direitos?

A escolha de um mediador põe as partes necessariamente em consenso sobre algo, e isto potencializa a aceitação da decisão arbitral, qualquer que seja ela,

<sup>52</sup>Supremo Tribunal Federal 2º Turma REsp 860.549/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21.11.2006, DJ 6.12.2006, p. 250

<sup>53</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. RO 0000173-32.2010.5.05.0641. Rel. Sônia França. DJ 20/04/2012.

o que torna o arbitramento uma forma muito mais rápida que a alternativa oferecida pelo Estado, inda mais quando consideramos que a prestação jurisdicional ocorre quase sempre em duplo grau de jurisdição, enquanto que ao se retirar a lide do judiciário, estariam também afastados os inúmeros recursos, inúmeras formalidades, armadilhas processuais potencialmente lesivas ao trabalhador, enquanto que na arbitragem as partes podem estabelecer as hipóteses e a forma de apelo.

ARBITRAGEM E CONFLITOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO  
POSSIBILIDADE CONCEITO DE INDISPONIBILIDADE DE DIREITOS -  
EFEITOS JURÍDICOS 1- A arbitragem é, por excelência, o meio de solução de conflitos humanos, precedendo no tempo ao próprio Poder Judiciário. 2- A solução de conflitos por um terceiro isento, escolhido pelas partes, sempre foi o caminho histórico de pacificação de litígios, porque, gozando da confiança dos que lhe pedem justiça, concilia a rigidez da norma com a flexibilização natural da equidade. 3-Somente na fase imperial de Roma é que se adotou a solução exclusivamente estatal de controvérsias. Antes, no período das "legis actiones" e no período "per formulam", a atuação do pretor se limitava a dar a ação, compor o litígio e fixar o "thema decidendum". A partir daqui, entregava o julgamento a um árbitro, que podia ser qualquer cidadão romano. 4-Esta situação predominou durante a Idade Média, em que não havia tribunais exclusivamente patrocinados pelo Estado, pois, pertencendo o cidadão a reinos e condados, comandados por nobres e senhores feudais, a justiça era feita de comum acordo, por tribunais comunitários, de natureza mais compositiva do que decisória. 5-Somente a partir do século XVIII, com a criação do Estado Constitucional é que houve o monopólio pelo Estado da prestação jurisdicional. Esta nova postura, entretanto, nunca exclui o julgamento fora do Estado, por terceiros escolhidos pelas partes, pois não é, nem nunca foi possível ao Estado decidir sozinho as controvérsias humanas, principalmente na sociedade moderna, em que se multiplicam os conflitos e acirram-se as divergências, não só dos cidadãos entre si, mas deles contra o Estado e do Estado contra seus jurisdicionados. 6-O próprio Estado brasileiro, através da Lei 9.307/06 deu um passo decisivo neste aspecto, salientando, em seu artigo primeiro, que: "as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis". Desta forma, conciliou-se o monopólio da jurisdição, naquilo que o Estado considera fundante e inalienável para constituir a ordem pública e o interesse social com direitos em que predominam os interesses individuais ou coletivos, centrados em pessoas ou grupos. 7-Os conflitos trabalhistas não se excluem do âmbito genérico do art. 1o. da Lei 9.307/06 porque seus autores são pessoas capazes de contratar e detêm a titularidade de direitos patrimoniais disponíveis. 8-A indisponibilidade de direitos trabalhistas é conceito válido e internacionalmente reconhecido porque se trata de núcleos mínimos de proteção jurídica, com que o trabalhador é dotado para compensar a desigualdade econômica gerada por sua posição histórica na sociedade capitalista. Destes conteúdos mínimos, não têm as partes disponibilidade porque afetaria a busca do equilíbrio ideal que o legislador sempre tentou estabelecer entre o empregado e o empregador. 9-Porém indisponibilidade não se confunde com transação, quando há dúvida sobre os efeitos patrimoniais de direitos trabalhistas em situações concretas.

Indisponibilidade não se há de confundir-se com efeitos ou conseqüências patrimoniais. Neste caso, a negociação é plenamente possível e seu impedimento, pela lei ou pela doutrina, reduziria o empregado à incapacidade jurídica, o que é inadmissível, porque tutela e proteção não se confundem com privação da capacidade negocial como atributo jurídico elementar de todo cidadão. 10-A arbitragem, tradicionalmente prevista no Direito Coletivo, pode e deve também estender-se ao Direito Individual, porque nele a patrimonialidade e a disponibilidade de seus efeitos é indiscutível e é o que mais se trata nas Varas trabalhistas, importando na solução, por este meio, de 50% dos conflitos em âmbito nacional. Basta que se cerque de cuidados e se mantenha isenta de vícios, a declaração do empregado pela opção da arbitragem que poderá ser manifestada, por exemplo, com a assistência de seu sindicato, pelo Ministério Público do Trabalho ou por cláusula e condições constantes de negociação coletiva. 11- Em vez da proibição, a proteção deve circunscrever-se à garantia da vontade independente e livre do empregado para resolver seus conflitos. Se opta soberanamente pela solução arbitral, através de árbitro livremente escolhido, não se há de impedir esta escolha, principalmente quando se sabe que a solução judicial pode demorar anos, quando o processo percorre todas as instâncias, submetendo o crédito do emprego a evidentes desgastes, pois são notórias as insuficiências corretivas dos mecanismos legais. 12-A arbitragem em conflitos individuais já é prevista na Lei de Greve- Lei 7.783/89, art.7o.; Lei de Participação nos Lucros Lei 10.102/00; na Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, ratificada pelo Decreto 4.311/02. Trata-se, portanto, de instituição já inserida no Direito brasileiro, que não pode mais ser renegada pela doutrina ou pela jurisprudência, sob pena de atraso e desconhecimento dos caminhos por onde se distende hoje o moderno Direito do Trabalho. 13-Já é tempo de confiar na independência e maturidade do trabalhador brasileiro, mesmo nos mais humildes, principalmente quando sua vontade tem o reforço da atividade sindical, da negociação coletiva, do Ministério Público, que inclusive pode ser árbitro nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho art. 83, X, da LC 75/93. 14-A relutância em admitir a arbitragem em conflitos individuais de trabalho é uma prevenção injustificada que merece urgente revisão. Não se pode impedir que o empregado, através de manifestação de vontade isenta de vício ou coação, opte por meios mais céleres, rápidos e eficientes de solução do conflito do que a jurisdição do Estado. (Acórdão TRT/00259-2008-075-03-00-2-RO) Processo: 00259-2008-075-03-00-2 RO, Data de Publicação: 31/01/2009, Órgão Julgador: Quarta Turma, Juiz Relator: Des. Antonio Alvares da Silva, Juiz Revisor: Des. Luiz Otavio Linhares Renault, Tema: ARBITRAGEM - CONFLITOS INVIDIDUAIS DE TRABALHO – CABIMENTO, Origem: 1a. Vara do Trabalho de Pouso Alegre, Recorrentes: 1) CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE MINAS GERAIS S/S LTDA Marcio Yoshida - OAB/SP 74103, Sonia Aparecida F. Camargo - OAB/SP 67289, 2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Fernanda Barbosa Diniz, Recorrido(s) OS MESMOS.<sup>54</sup>

Bem verdade que a solução extrajudicial de conflitos não é, isoladamente a solução para a morosidade e a litigiosidade, assim como a arbitragem não é o

---

<sup>54</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. RO 00259-2009-075-03-00-2, Rel. Des. Antônio Álvares da Silva. Publicação: 31/01/2009.

remédio santo para a questão dos dissídios individuais, mas este deve ser seriamente considerado como uma alternativa rápida e viável na pacificação, permitindo ao judiciário concentrar esforços em questões de relevância bem mais profundas que as de atualmente.

## 5 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho restou patente a massa de modelar nas mãos dos juristas materializada nas discussões sobre a possibilidade ou não de aplicar a arbitragem aos dissídios individuais. Indubitavelmente, longe se está de uma definição, por outro lado, definido está que a arbitragem é uma importante alternativa para a efetividade da distribuição da justiça.

A autocomposição é cada vez mais uma realidade. E obviamente a divulgação ampla e irrestrita dos direitos dos trabalhadores faz com que a desigualdade entre as partes ao tentar uma composição seja praticamente afastada.

E a arbitragem, ainda mal estruturada do Brasil, mostra-se como importante instrumento para tornar as divergências entre empregados e empregadores algo a ser resolvido de forma mais simples e rápida, especialmente nos casos de direitos cujo fato controvertido não seja de maior complexidade técnica.

Mas esta solução simples e rápida só será buscada pelos interessados se ele for reconhecida como solução efetiva. Se não houver garantias numa decisão arbitral, a busca pela arbitragem ao contrário de simples e rápida, só trará atraso, prejuízo e maior complexidade do deslinde da causa via Poder Judiciário.

Não basta a ausência de proibição constitucional para fazer da arbitragem nos dissídios individuais uma realidade. É preciso investir não só na estrutura física e intelectual, mas especialmente na divulgação desse método de solução de conflitos. E neste aspecto, longe se está do mínimo necessário. Pois ainda é restrita a aplicação da arbitragem nos dissídios individuais.

Com a ampliação da arbitragem nos dissídios individuais, e o reconhecimento do Poder Judiciário como um todo de que a sentença arbitral produz entre as partes e seus herdeiros os mesmos efeitos da sentença judicial, constituindo-se de força executiva, a arbitragem, neste âmbito do direito trabalhista – dissídios individuais, tornar-se-á um dos principais meios de solução de litígios trabalhistas.

Vê-se, portanto, que não só é viável a aplicação da arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas, mas também sua efetivação e reconhecimento pelo Poder Judiciário como método alternativo de solução de conflitos trabalhistas

individuais. Claro, desde que excluídos os vícios de consentimento e observadas às exigências previstas na Lei.

## 6 REFERÊNCIAS

BRAGA, Diva; LEMOS, Luciano Braga; LEMOS, Rodrigo Braga. Arbitragem no direito brasileiro. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2002.

BRASIL. Constituição (1824). Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 18/08/2014.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 18/08/2014.

\_\_\_\_\_. Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm)> . Acesso em 17/08/2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário 72-02-00-9. 4ª Turma. Relator: Francisco Ferreira Jorge Neto, em 09 de novembro de 2004. Disponível em <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7733970/recurso-ordinario-record-1126200237202009-sp-01126-2002-372-02-00-9>> . Acesso em 18/08/2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário nº 00417200604802005. 12ª Turma. Relator. Marcelo Freire Gonçalves. Publicado no Diário de Justiça em 28.03.02. Disponível em: <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8441670/417200604802005-sp>>. Acesso em 17/08/2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 0185800-70.2008.5.02.0057 - Relª Minª Dora Maria da Costa - DJe 15.04.2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. RO 00259-2009-075-03-00-2, Rel. Des. Antônio Álvares da Silva. Publicação: 31/01/2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. RO 0000173-32.2010.5.05.0641. Rel. Sônia França. DJ 20/04/2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário nº 00417200604802005. Rel. Marcelo Freire Gonçalves. Julgamento, 13/03/2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. RO 194600-81.2009.5.10.0008 - Rel. Juiz José Leone Cordeiro Leite - DJe 17.09.2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário SP 01126-2002-372-02-00-9. 4ª Turma. Relator: Francisco Ferreira Jorge Neto, em 09 de novembro de 2004.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 0185800-70.2008.5.02.0057 - Relª Minª Dora Maria da Costa - DJe 15.04.2014 - p. 4301.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 0171400-67.2008.5.03.0075 - Relª Minª Gisele de Cassia Vieira Dias Macedo - DEJT 05/06/2009.CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Arbitragem*. Sao Paulo: Editora de Direito, 2000.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo – comentários à lei 9.307/96*. Sao Paulo: Editora Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3ª edição revista, atualizada e ampliada* - São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_.; MARTINS, Pedro A. e LEMES, Selma M. Ferreira. *Aspectos fundamentais da lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil*. Sao Paulo: Editora Classic Book, 2000, vol. I.

CARREIRA ALVIM, J. E. *Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

CASTRO, Aldo Aranha. RIBEIRO, Maria de Fátima. *A arbitragem tributária como forma de acesso à justiça: uma Realidade ou instituto a ser desenvolvido no Brasil?*. In *Acesso à Justiça I*. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. Sao Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

CRETELLA JUNIOR, Jose. *Curso de Direito Romano: o direito romano e o direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

DELGADO, José Augusto. *A arbitragem no Brasil-Evolução histórica e conceitual*. Revista Consulex, v. 11, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

FILHO, Wilson Ramos. *Nova Lei de Arbitragem e a Solução de Conflitos Coletivos de Trabalho*. Síntese Trabalhista. n. 91 p. 121-143. Porto Alegre. Apud MOURA,

Fernando Galvão; MELO, Nelma de Sousa. Arbitragem no direito do trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2204>>. Acesso em: 16 ago. 2014.

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. apud MENEZES, Cláudio Armando Couce de. BORGES, Leonardo Dias. Juízo arbitral no processo do trabalho. Síntese Trabalhista, nº 109, Editora Síntese Trabalhista, Porto Alegre 1998.

GARCEZ, José Maria Rossani. Arbitragem Internacional. In GARCEZ, José Maria Rossani (coordenador). A arbitragem na era da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito Grego & Historiografia Jurídica. Curitiba: Jura Editora, 2004.

JORGE NETO, Francisco Ferreira e CAVALCANTI, Jouberto de Quadros Pessoa. Manual de direito do trabalho. Tomo I. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004

KASER, Max. *Direito Privado Romano*. Lisboa: Fundacao Calouste Gulbenkian, 1999.

LARA, Cipriano Gomez. *Teoria General del Proceso*. Mexico: Textos Universitarios, 1976.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Arbitragem em Conflitos Individuais do Trabalho: A experiência mundial. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília: Síntese Editora, Ano 68, N. 01, Jan./Mar. 2002. p. 181 a 189.

MARTINS, Pedro Antonio Batista. Arbitragem através dos tempos. Obstáculos e preconceitos à sua implementação no Brasil. In: GARCEZ, José Maria Rossani (Org.). A Arbitragem na era da globalização - coletânea de artigos de autores brasileiros e estrangeiros. Rio de Janeiro: Forense. 1997.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho. 20ª ed., São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. Direito Processual do Trabalho: modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_. Comissões de Conciliação Prévia. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

MUNIZ, Tania L. Arbitragem no Brasil e a lei no. 9.307/96. Dissertação de Mestrado apresentada na PUC. Sao Paulo, 1997.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. 22ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito Processual do Trabalho. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. Iniciação ao direito do trabalho. 33. ed. São Paulo: LTr, 2007.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Atualizando uma visão didática da arbitragem na área trabalhista. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 700, 5 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6831>>. Acesso em: 17 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Liberar o Xaréu. 05 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://rodolfopamplonafilho.blogspot.com.br/2014/08/liberar-o-xareu.html>> . Acesso em 19/08/2014.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Direito Sindical e Coletivo do Trabalho. São Paulo: LTr Editora, 1998, p. 269. apud SZNAJDER, Raphael. A arbitragem como meio de solução dos conflitos trabalhistas. Disponível em <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/RaphaelSznajder02.pdf>>. Acesso em 17/08/2014.

ROCHA, Carmem Lucia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1994.

SANTOS, Altamiro J. dos. Comissão de conciliação prévia: convivência jurídica e harmonia social. São Paulo, Ltr, 2001, p 173, apud NASCIMENTO. Amauri Mascaro. Curso de direito processual do trabalho. 19ª ed., São Paulo: Saraiva 1992.

STRENGER, Irineu. Comentários à lei brasileira de arbitragem. São Paulo: LTr, 1998.

VILAS-BOAS, Renata Malta. Hermenêutica e Interpretação Jurídica – Hermenêutica Constitucional. Brasília: Editora Universa, 2003.

\_\_\_\_\_. Manual de Teoria Geral do Processo. Brasília: Editora Fortium, 2005.

YOSHIDA, Márcio. Arbitragem trabalhista – um novo horizonte para a solução dos conflitos laborais. São Paulo: LTr, 2006. Apud SZNAJDER, Raphael. A arbitragem como meio de solução dos conflitos trabalhistas. Disponível em <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/RaphaelSznajder02.pdf>>. Acesso em 17/08/2014.